

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2008

“Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARÇAL FILHO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria, no âmbito do Poder Executivo, quatro DAS-5, vinte e dois DAS-4 e dezoito DAS-3 destinados à Advocacia-Geral da União - AGU; e cinco DAS-5 e vinte e dois DAS-4 destinados à Procuradoria-Geral Federal - PGF. Caberá ainda ao Poder Executivo dispor sobre a alocação dos cargos criados na estrutura desses órgãos públicos.

Em longa e bem lançada justificção, o autor aduz que os cargos são necessários para a estruturação dos Núcleos de Assessoramento Jurídico da AGU, bem como para instalação das Procuradorias Seccionais e Regionais da PGF.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu uma emenda, do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que torna o preenchimento dos cargos em questão privativo dos membros das carreiras integrantes ou vinculadas à AGU. O colegiado, a

seu turno, adotou parecer pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo do relator, Deputado DANIEL ALMEIDA, que torna obrigatório o preenchimento dos cargos em questão por integrantes das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal.

A Comissão de Finanças e Tributação, na oportunidade regimental, manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira do projeto e do Substitutivo adotado pela CTASP.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foram oferecidas duas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão. Ambas, de autoria dos Deputados RÉGIS DE OLIVEIRA e ARNALDO FARIA DE SÁ, determinam que o preenchimento dos cargos em comissão criados seja feito “respeitadas as atribuições exclusivas de cada carreira”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das proposições acessórias, em regime de tramitação conclusiva.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, a).

No âmbito da constitucionalidade material, entendemos que as proposições acessórias apresentadas nas Comissões não podem prosperar. Isto porque a vinculação absoluta do preenchimento dos cargos em

comissão às carreiras da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal viola o art. 37, V, da Constituição Federal, que determina serem esses postos de *livre preenchimento*, ressalvadas as condições estabelecidas em lei. Note-se que a Constituição permite a fixação de *percentuais mínimos* para preenchimento por servidores de carreira, mas não a total vinculação, como dispõem as emendas e o Substitutivo apresentados.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.949, de 2008; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 01/2008-CTASP; do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e das Emendas de Redação nº 01/2009-CCJC e 02/2009-CCJC.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator